

## PARECER JURÍDICO

**Encaminhamento:** Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

**Interessada:** **NECO CONSTRUÇÕES LTDA**

**EMENTA:** DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, INCISO V, DA LEI Nº 8.666/93. LICITAÇÃO DESERTA. MANIFESTAÇÃO DE PREJUÍZO SE REPETIDA A LICITAÇÃO. MANUTENÇÃO DE TODAS AS CONDIÇÕES PREESTABELECIDAS NO EDITAL. JUSTIFICATIVA, RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA A CONTRATAÇÃO. DEFERIMENTO.

### RELATÓRIO

Os presentes Autos foram submetidos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação direta, mediante processo de dispensa (conforme art. 24, inc. V, da Lei nº 8.666/93), da empresa **NECO CONSTRUÇÕES LTDA.**, para prestação dos serviços de *"(...) construção de labirinto verde e praça para o parque de exposições Rovilho Bortoluzzi (FEMI), conforme projetos e documentação pertinente ao processo, localizado entre as rodovias Wilson Pedro Kleinubing, s/n, esquina paralela a BR 282, na cidade de Xanxerê/SC"*, no valor de **R\$ 306.733,65** (trezentos e seis mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos), de acordo com o orçamento que consta em anexo ao Termo de Referência.

É o lacônico relatório.

### PARECER

A Lei nº 8.666/93 estabelece como regra geral para contratações a adoção do processo licitatório. A dispensa (Art. 24 da Lei n. 8.666/93), entretanto, é uma das hipóteses

excepcionais previstas pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Conforme disciplina o art. 24 da Lei nº 8.666/93, poderá ser dispensável a licitação “quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas (...)”. Veja-se, *in litteris*:

*Art. 24. É dispensável a licitação: (...) V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas (...) (Grifei)*

Vê-se da redação do artigo supratranscrito, que a hipótese de dispensa citada se aperfeiçoa pela presença de alguns requisitos, quais sejam: (i) realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente; (ii) ausência de interessados em participar da licitação anterior; (iii) risco de prejuízos se a licitação vier a ser repetida; e (iv) contratação efetivada em condições idênticas àquelas da licitação anterior. É o que define a doutrina de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, senão, veja-se:

*A hipótese do inc. V se aperfeiçoa pela presença de alguns requisitos. O primeiro é a realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente. Pressupõe-se, portanto, uma situação que originariamente comportava licitação, a qual foi regularmente processada. O segundo é a ausência de interessados em participar da licitação anterior, o que provocou a frustração da disputa. O terceiro é o risco de prejuízos se a licitação vier a ser repetida. A Administração estaria obrigada a renovar o processo licitatório, na sua etapa externa. No entanto, verifica que a repetição dos atos acarretaria prejuízos ao interesse buscado pelo Estado (...) por fim, a contratação tem que ser efetivada em condições idênticas àquelas da licitação anterior. A contratação direta é autorizada no pressuposto de inexistirem*

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. Editora: Revista dos Tribunais, 16ª Edição. Pg. 417

*outros interessados em realizar a contratação, naquelas condições estabelecidas no ato convocatório anterior. (Grifei)*

Com relação ao **item (i)**, tem-se que realizada a licitação para contratação do objeto destacado na epígrafe em duas oportunidades. A primeira delas restou fracassada, ante o não preenchimento das condições de habilitação pela única licitante participante. Houve, então, alteração dos requisitos de habilitação (qualificação técnica); todavia, não houve interesse de nenhuma empresa em participar do certame, restando o processo deserto (preenchido o requisito do **item (ii)**).

O risco de prejuízo se da realização de nova licitação **item (iii)**, está bem esclarecido no Termo de Referência. Além de ferir de morte o princípio da economicidade e da celeridade processual, mesmo que seja lançada nova licitação - e que, nesta hipótese, venha aos Autos alguma empresa interessada que preencha os requisitos de habilitação -, não haverá tempo hábil para que eventual empresa contratada execute o serviço, antes da realização da Feira EXPOFEMI 2024, na forma e nas condições previstas em Edital.

Por fim, com relação ao **item (iv)**, percebe-se da leitura atenta ao Termo de Referência (e anexos), - fato que deverá ser melhor averiguado pelo Setor de Licitações do Município -, que todas as condições previamente estabelecidas na licitação anterior foram mantidas, mormente àquelas relacionadas ao valor da contratação, requisitos de habilitação e obrigações do(a) contratado(a).

Veja-se a justificativa da contratação apresentada pela Secretaria de Obras, Transportes e Serviços, senão, in litteris:

***JUSTIFICATIVA:** Tendo em vista a realização da maior feira agroindustrial da cidade, a EXPOFEMI 2024, é imprescindível pensarmos em espaços para utilização coletiva como praças e espaços de lazer. Diante disso, a obra de um labirinto verde com acessibilidade e uma praça para maior conforto e descanso dos visitantes será realizada no espaço livre em frente ao pavilhão do gado. O labirinto verde será um espaço amplo composto por caminhos sinuosos e vegetação para balizamento dos trilhos de passagem, além de ser um espaço com áreas de descanso disponibilizadas estrategicamente ao longo do percurso, o espaço prevê acessibilidade para circulação e manobras em seus caminhos para que todos possam apreciar a beleza do ambiente.*

*(...) Justifica-se essa dispensa considerando a proximidade da ExpoFemi 2024. Considerando que o objeto foi licitado e não houve interessados por duas vezes dando fracassado, esta dispensa de licitação se faz necessária para execução do objeto em tempo hábil para a realização da EXPOFEMI 2024. (Grifei)*

O valor da contratação é justificado conforme “planilhas de referência de preços oficiais como SINAPI da CAIXA e de outros órgãos governamentais, bem como de composições e cotações de mercado”, conforme verificado no termo de referência da licitação anterior.

No cartão CNPJ da empresa **NECO CONSTRUÇÕES LTDA.**, consta o **código da atividade econômica que se pretende contratar**<sup>2</sup>. De registrar, ao término, que conforme Termo de Referência exarado, **há dotação orçamentaria** (Vide Reduzido: 36, Elemento: 4490 5199), para realização da dispensa.

**Posto isso**, o **OPINATIVO** é no sentido de que restam preenchidas as condições para a realização de contratação direta da empresa **NECO CONSTRUÇÕES LTDA.**, sob a forma de dispensa de licitação, e possibilidade de formalização do processo de contratação direta, conforme previsto no art. 24, V da Lei nº 8.666/93.

**Imperioso, tão somente, que o Setor de Licitações do Município averigue se, de fato, preenchidos todos os requisitos de habilitação pela empresa a ser contratada, mormente àqueles relacionados aos requisitos de qualificação técnica (atestados de capacidade técnica). Ademais, que seja incluído no procedimento da presente dispensa, toda a documentação técnica produzida na licitação deserta, qual seja, os orçamentos, planilhas, plantas da obra, memorial descritivo, cronograma físico-financeiro atualizado (se necessário) e outros.**

É o parecer.

Xanxerê/SC, 20 de dezembro de 2023.

<sup>2</sup> 43.99-1-03 Obras de Alvenaria; 41.20-4-00 Construção de edifícios; 81.30-3-00 Atividades paisagísticas

*Pedro Piccini*

**PEDRO HENRIQUE PICCINI**

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229